



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 400/2015

São Luís, 05 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	13
Atos dos Relatores	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 149, DE 03 DE MARÇO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Luciana de Almeida Silva, matrícula 9027, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela portaria nº 86/2015, a partir de 02/03/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 10/2015/GCS OFG/TCE/MA. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 150, DE 03 DE MARÇO DE 2015

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Henrique Jorge Almeida Araújo, matrícula 11049, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 86/2015, a partir de 02/03/2015, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias restantes no período de 15/06 a 14/7/2015, conforme Memorando nº 09/2015/GPROC4/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2191/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2009 (janeiro)

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Responsável: Josias Marques Soares, CPF n.º 742.792-923-49, endereço: Praça do Mercado, s/n.º, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Josias Marques Soares, período de janeiro do exercício financeiro de 2009. julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 374/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Josias Marques Soares, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia no exercício financeiro de janeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1.998/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Josias Marques Soares, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Joselândia no período de janeiro do exercício de 2009, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº Orgânica TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 55/2011 – UTCGE - NIPEP 2:

1. dispensa irregular de licitação sem processo formal, sem publicação oficial e sem fundamentação legal referente a contratação da assessora jurídica Yara Shirley Batista de Macedo, no valor de R\$ 2.400,00 mensais (item 3.4.4.1);
2. dispensa irregular de licitação sem processo formal, sem publicação oficial e sem fundamentação legal referente a contratação do assessor contábil José Fernandes da Costa, no valor de R\$ 1.800,00 mensais (item 3.4.4.2);
3. dispensa irregular de licitação sem processo formal, sem publicação oficial e sem fundamentação legal, referente à locação de veículo de Irisvanda Websther Queiroz Neto, no valor de R\$ 3.750,00 mensais (item 3.4.4.3);
4. despesa sem comprovação, no tocante a reforma de forro, no valor de R\$ 1.130,00 (item 3.4.4.4);
5. o Senhor Josias Marques Soares assina toda documentação (contratos, NEs, OPs e balancetes) do mês de janeiro como “Presidente da Câmara”. Apesar disso, o Senhor José Airton Guedes Viana recebe remuneração como Presidente na folha de pagamento do mês de janeiro (R\$ 4.624,46) o que demonstra indefinição quanto ao gerenciamento da Câmara nesse mês (item 3.4.4.5);
6. nota fiscal com Documento de Autenticação de Nota Fiscal para órgão Público - DANFOP não validado no site da Secretaria de Fazenda Estadual (item 3.4.4.6);
7. a relação de bens móveis e imóveis não foi apresentada, descumprindo a Instrução Normativa IN/TCE/MA n.º 09/2005, Anexo II, item X (item 3.5.2);
8. ausência da lei ou resolução que teria estabelecido os subsídios dos vereadores para a legislatura, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (item 3.6.2);
9. não foi apresentado o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal (item 3.6.3);
10. não foi apresentada a lei de contratação temporária em afronta à Constituição Federal /1988, art. 37, IX (item 3.6.4);
11. remuneração individual dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, remunerações do presidente não respeitaram o limite constitucional (item 3.6.5.1);
12. a despesa com folha de pagamento não respeitou o limite constitucional (item 3.6.5.4);
13. a despesa total com serviços de terceiros foi de R\$ 141.002,24, entretanto, não há cópia de leis que estabeleçam os serviços passíveis de tercerização a nível municipal (item 3.7.1);
14. a prestação de contas da Câmara Municipal foi assinada pelo Senhor José Fernandes Costa, CRC n.º 5172 MA, não sendo servidor efetivo ou comissionado, portanto, descumprindo o que determina o § 7 do art. 5º, c/c o art 12, § 2º, da IN TCE/MA n.º 09/2005;

II. condenar o responsável, Senhor Josias Marques Soares, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.239,24 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte quatro centavos), relativo às despesas indevidas e não comprovadas, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor Josias Marques Soares, ao pagamento do débito no valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), relativo a despesas com dispensas indevidas de licitação, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Josias Marques Soares, a multa no valor de R\$ 2.073,63 (dois mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a cinquenta por cento do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Josias Marques Soares, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Josias Marques Soares, no montante de R\$ 4.073,62 (quatro mil, setenta e três reais e sessenta e dois centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 4.147,24 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Josias Marques Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yédo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2211/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF n.º 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 106/2013

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noleto OAB /MA n.º 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Joselândia, exercício financeiro de 2009, recebeu a desaprovação. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1221/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Joselândia, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 106/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 106/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2214/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF n.º 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº - Centro, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 782/2013

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noleto OAB /MA n.º 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Joselândia, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1222/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Joselândia, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 782/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 782/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2215/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF n.º 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 783/2013

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto OAB /MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Joselândia, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1223/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Joselândia, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 783/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 783/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4215/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Responsável: José Vitório Cantanhede Lima, CPF n.º 276.301.707-00, endereço: Rua Oswaldo Campos, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Axixá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Axixá, de responsabilidade do Senhor José Vitório Cantanhede Lima, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1190/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, de responsabilidade do Senhor José Vitório Cantanhede Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 433/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Vitório Cantanhede Lima, com fundamento no art. art. 21, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar ao responsável, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º semestres, terem sidos enviados fora do prazo, descumprindo o art. 5º, da Lei n.º 10.028/2000 (item 8);
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor José Vitório Cantanhede Lima, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4118/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus

Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira, CPF n.º 376.068.753-91, endereço: Rua Marcelino Monteles, s/nº, Centro, CEP 65.526-000, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Anapurus.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1180/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Renato Luiz Ribeiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 868/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- prestação de contas incompleta (1.4 e 1.5);

2- a gestão orçamentária apresenta dados numéricos inconsistentes, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (2.1);

3- divergência entre a Nota de Empenho - NE e o comprovante de despesa, no valor de R\$ 477,50 (2.3.4);

4- diferença entre a receita e despesa, no valor de R\$ 116.869,22 (3.2);

5- ausência de informações acerca da posse/propriedade do prédio da Câmara (4.2);

6- a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis. Tal fato se deu em virtude do disposto nos itens : 1.3, 1.5, 2.1, 2.2, 2.3.2.1, 2.3.3, 2.3.4, 3.2, 3.3.1 a 3.3.4, 4.1.4.2, 6, 6.1, 6.1.3, 6.3.1, 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.2, 6.3.2.1, 7.1, 7.6, e 8 (5.1);

7- ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCSS, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (6);

8- as folhas de pagamento não foram processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (6.1);

9- irregularidades na folha de pagamento dos vereadores (6.1.3);

10- a despesa do Poder Legislativo descumpriu o limite 7% previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal - CF e no art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001 (7.6);

III. aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, a multa de R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, ou seja, da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, (8);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006, ou seja, de deixar de divulgar e enviar os RGFs, (8);

V. condenar o responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 191.154,89 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de nota fiscal relativa a despesa - Carta Convite nº 001/2010 - locação de veículos, no valor de R\$ 25.200,00 (2.3.2.1);

2- despesas indevidas, no valor de R\$ 478,47 (2.3.3);

3- ausência de comprovante de despesas referente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISQN e devolução de repasses ao Poder Executivo, no valor de R\$ 161.518,56 (3.3.1, 3.3.2 e 3.3.4);

4- ausência de comprovação de recolhimento, no valor de R\$ 461,10, referente ao INSS retido, recolhido e pago (6.3.1, 6.3.1.1 e 6.3.1.2);

5- ausência de retenção IPA (Regime Próprio), referente ao 13º salário, no valor de R\$ 2.827,20 (6.3.2 e 6.3.2.1);

6- a remuneração individual do vereador Presidente descumpriu o previsto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988, ou seja, ultrapassou o limite de 30 % sobre a remuneração dos deputados, no valor de R\$ 669,56 (7.1).

VI. aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, a multa no valor de R\$ 9.557,74 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.2.1, 2.3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 6.3.1, 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.2, 6.3.2.1 e 7.1;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "II", "III", "IV" e "VI", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, no montante de R\$ 33.987,74 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Anapurus, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 191.154,89 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3382/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração In direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Capinzal do Norte - SAAE

Responsável: José Pereira de Sousa, CPF nº 270.310.983-00, endereço: Travessa Rosino Portela, nº 316, Centro, CEP 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1179/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 940/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Pereira de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Pereira de Sousa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência do relatório anual de gestão (2 – III);

2- ausência do relatório de controle externo (3.2- III);

3- ausência do relatório de contabilidade (3.3 – III);

4- a despesa executada foi maior que a fixada (4.2 - III);

5- ausência de relação de restos a pagar (4.4 – III);

6- ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas (4.5 – III);

7- ausência de licitação, no valor de R\$ 121.082,00 (5.5 a – III);

8- ausência de pagamento de energia, no valor de R\$ 5.186,60 (5.5 b – III);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicadas ao Senhor José Pereira de Sousa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3065/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Graciano Marques Santos, CPF nº 242.553.863-15, endereço: Rua 19, Quadra 146, Bloco C, Casa 20, Bairro Cidade Olímpica, CEP 65.058-320, Santo Amaro do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 04/2013

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 04/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Graciano Marques Santos, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1177/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Graciano Marques Santos, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 04/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 04/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2842/2014-TCE

Natureza: Outros processos, que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Responsável: Antonio Madeiro de Carvalho, CPF nº 387.684.537-87, endereço: Rua das Gaivotas, nº 160, Bairro Novo, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 3269/2008 – Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Madeiro de Carvalho. Equívoco na citação via Aviso de Reabertura - AR. Reabertura da instrução processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 136/2014

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes ao esclarecimento acerca da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 1.º, III e XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1.º, II, e o art. 2.º, V, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, decidem:

I. reabrir a instrução processual, que tem como parte o ex-gestor da Câmara Municipal de Tufilândia, Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, previsto no art. 120 e ss. da Lei nº 8.258/2005, para que possa apresentar defesa acerca do Processo nº 3269/2008, referente à prestação de contas, exercício financeiro de 2007/2008, pela razão seguinte:

- a citação emitida por este Tribunal, foi enviada, equivocadamente, para o município de Tufilândia, quando o correto seria para o Município de Tufilândia, conforme observa o Aviso de Recebimento – AR, às fls. 07, dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3232/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF nº 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 162/2013

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto – OAB nº 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos a deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual do Prefeito de Alcântara, exercício

financeiro de 2008, recebeu parecer prévio pela desaprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO – PL - TCE N.º 1220/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alcântara, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 162/2013, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 162/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2197/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Joselândia

Recorrente: José Airton Guedes Viana, CPF 177.618.752-00, endereço: Rua Principal, s/nº, Bairro Sentada, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noleto OAB/MA nº 12.966

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 373/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Airton Guedes Viana, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Improvimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1246/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Airton Guedes Viana, contra o Acórdão PL-TCE nº 373/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 357/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Acórdão PL-TCE nº 373/2013, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Joselândia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Airton Guedes Viana, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do TCE;
- 4- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 5- enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2611/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Responsável: Carlos Magno Cabral Nazar, CPF nº 012.415.517-07, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, nº 196, Bairro São Simão, CEP 65100-

000, Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, Presidente da Câmara Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Rosário/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 210/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, Presidente da Câmara Municipal de Rosário no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 88/2014/GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de R\$ 3.132,58 (três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude da falha e irregularidade apurada no processo de contas, detalhadas na seção III, item 3.6.6.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 290/2011-UTCGE-NUPEC 2;
- c) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 939,77 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 30% do valor atualizado do dano causado ao erário, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 290/2011-UTCGE-NUPEC 2 a seguir:
 - d1) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido às ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 3.4.2.2);
 - d2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à não recolhimento do IRRF descontados dos servidores (seção III, item 3.4.4.1);
 - d3) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (seção III, item 3.4.4.2);
 - d4) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (seção III, item 3.6.7.2).
- e) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 14.292,00 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre exercício financeiro de 2009 (item 3.9.1 do RIT nº 290/2011-UTCGE-NUPEC 2), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei Orgânica, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2009, item 3.9.1, seção III do RIT nº 290/2011-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Carlos Magno Cabral Nazar;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3273/2013-TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênios – PROFICON

Exercício Financeiro: 2012

Concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: José Vale Filho (Diretor-geral, CPF nº 128.155.433-20, residente na Rua 25, Quadra R, nº 23, Lote Alterosa, Bairro Calhau, São Luís/MA, 65.071-405); Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita do Município de Chapadinha), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000; Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000; Edvaldo Paz Nunes (engenheiro responsável pelo projeto), CPF nº 508.273.833-04, residente na Rua Presidente Vargas, s/nº – Cento, Chapadinha/MA. 65.500-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização de Convênios – PROFICON, Convênios nº 191/2012 e nº 192/2012, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT), com a Prefeitura Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2012. Conversão em Tomada de Contas Especial

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 130/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Fiscalização dos Convênios, nº 191/2012 e nº 192/2012, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT), com a Prefeitura Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 772/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- converter a referida fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2848/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Conhecimento. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades relativas às leis orçamentárias. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde. Inconsistência das demonstrações contábeis. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2011 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia do decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1254/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas de governo do Prefeito de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2011 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Mário Alves de Souza, Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades remanescentes no processo (prestação de contas incompleta; irregularidades relativas à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; abertura de créditos adicionais acima do limite máximo estabelecido na lei orçamentária anual; divergência entre a receita contabilizada pela Prefeitura e a receita apurada pelo TCE; divergência entre valores do demonstrativo de restos a pagar e do quadro da dívida flutuante; classificação incorreta de despesas; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde; inconsistência das demonstrações contábeis; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura; irregularidades relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9.990/2013-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado(a): Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito), brasileiro, casado, CPF nº 254.972.513-15, residente na Rua da Paz, Casa 40, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-970

Advogados constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5.991), Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA nº 7.287), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA nº 2.690), Alteredo de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA nº 6.556) e Calebe Brito Ramos (OAB/MA nº 11.201)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Inobservância da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Descumprimento de solicitação. Conhecimento. Procedência parcial da representação. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1271/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão em razão da suposta inobservância da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (arts. 4º, 5º, § 45º, 12-A e 12-B), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 20, I, u, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) conhecer da representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) aplicar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito de São Mateus do Maranhão, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude da inobservância do disposto no art. 4º, c/c o art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 em relação aos seguintes contratos: Contrato nº 013/2013 (R\$ 369.615,42); Contrato nº 014/2013 (R\$ 117.781,00); Contrato nº 002/2013 (R\$ 305.961,00); Contrato nº 002/2013 (R\$ 100.715,00); Contrato nº 002/2013 (R\$ 298.631,00); Contrato nº 001/2013 (R\$ 300.692,64); Contrato nº 100/2013 (R\$ 105.850,00); Contrato nº 025/2013 (R\$ 335.591,00); Contrato nº 101/2013 (R\$ 105.850,00); Contrato nº 102/2013 (R\$ 105.850,00);

c) determinar o aumento da multa acima consignada na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Unidade Técnica responsável pelo exame das contas de gestão do Prefeito do citado Município, exercício financeiro de 2013, que proceda a análise de todas as contratações elencadas nesta representação, cujo resultado deverá restar consubstanciado no relatório de instrução das referidas contas;

e) determinar a juntada destes autos às contas anuais de gestão do Prefeito de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2013, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Hamilton Nogueira Aragão, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9.631/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social (SEAPS)

Recorrente(s): Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 75/2011 (Processo nº 8.000/2010)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Ausência de legitimidade da recorrente. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1242/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a recurso de revisão apresentado pela Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos para desconstituir ou reduzir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à Senhora Maria da Graça Marques Cutrim no Processo nº 8.000/2010-TCE/MA (Acórdão CS-TCE nº 75/2011, publicado no D.O.Poder Judiciário de 23/12/2011), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer do presente recurso de revisão, em virtude da ausência de legitimidade da recorrente;

b) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 711/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 732/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3334/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5404/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5624/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10214/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8998/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11357/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12637/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 266/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5583/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO - PROCESSO Nº 6748/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8983/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO E PREVIDENCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 805/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2220/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
16 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 2234/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2655/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: José Ribamar Sanches
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
18 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO - PROCESSO Nº 3367/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3498/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3780/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5793/2014
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
Responsável: Antonio Caldas Santos
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7413/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8631/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8898/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaira Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9017/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10532/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10826/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11434/2014
FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
Responsável: Antônio Caldas Santos - Gestor
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 5408/2013

ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-Ma

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Glorismar Rosa Venâncio

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora **Glorismar Rosa Venâncio**, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 5408/2013, que trata da Tomada de Contas Anual da Prefeita de Paço do Lumiar-Ma, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7554/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 15, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 7554/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 27/02/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2492/2014

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Icatu

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais FMS – Fundo Municipal de Saúde

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Susane Ribeiro Forte

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora **Susane Ribeiro Forte**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas do município de Icatu, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2492/2014, que trata da Tomada de Contas da Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Icatu, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 16.065/2014 – UTCEX-5, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 16.065/2014 – UTCEX - 5, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 25/02/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto